



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BAIÃO
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Licitação.

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica para execução de reforma restauração e reparos nas escolas da rede de ensino municipal.

**ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
PARA EXECUÇÃO DE REFORMA, RESTAURAÇÃO E
PEQUENOS REPAROS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CARTA CONVITE.
INTELIGÊNCIA DO ART. 22, §3º, DA LEI FEDERAL 8.666/93.
VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS.**

O cerne *sub examine* trata de parecer para contratação de pessoa jurídica via processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 002/2016 para a contratação de Pessoa Jurídica para execução de reforma restauração e reparos nas escolas da rede de ensino municipal, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Baião, nos termos do artigo 22, §3º da Lei 8.666/93.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

A Lei 8.666/1993 acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, o “Convite”, previsto no artigo 22, §3º do diploma supracitado, senão vejamos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BAIÃO
PODER EXECUTIVO

manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Pois bem. Temos a Carta Convite como modalidade de certame escolhido para o presente processo, a fim da contratação de empresa com especialização ao norte aludida para atender as necessidades do Município.

No procedimento em questão ao analisar os autos processo em epigrafe constatamos que a minuta do edital se encontra devidamente numerada em ordem cronológica sequencial, sendo que no preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo da licitação.

Nos autos *sub examine* restou evidenciada a necessidade da prestação dos serviços supramencionados, atendendo assim as necessidades da Prefeitura Municipal de Baião.

Vejamos o idêntico entendimento da jurisprudência pátria:

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-8196/2012 PROCESSO TC/MS : TC/00722/2012 PROTOCOLO : 1231805 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA CARGO DA ORDENADORA: SECRETARIA MUNICIPAL ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 949/2011 RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES CONTRATADO (A): ARGENTINO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : **CARTA-CONVITE 642/2011 OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ASSENTOS, ENCOSTOS E TAMPOS DE MADEIRA DESTINADOS À RECUPERAÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: 77004,00 EMENTA SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. 1ª FASE. OBJETO AQUISIÇÃO DE ASSENTOS, ENCOSTOS E TAMPOS PARA REFORMA DAS ESCOLAS DA REME/SEMED. LICITAÇÃO CONVITE. FORMALIZAÇÃO. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.** Versam os presentes autos sobre o procedimento



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BAIÃO
PODER EXECUTIVO

licitatório e a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº: 949/2011 (peça 17). O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 642/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de assentos, encostos e tampos de madeira visando atender a reforma e recuperação das escolas da REME/SEMED, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira da Ata de Registro de Preços (peça 5). O valor da despesa ascende a R\$ 77.004,00 (setenta e quatro mil e quatro reais), conforme consignado no mapa de apuração (peça 14). A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 2205/2012 (peça 21). O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-10442/2012 (peça 23), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.** É o que cabe relatar. A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 642/2011 e demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 21), in verbis: Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite nº 642/2011 – e da formalização da Nota de Empenho nº 949/2011 celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construções Ltda.-ME, nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006. O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual mediante a seguinte dicção (peça



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BAIÃO
PODER EXECUTIVO**

23), in verbis: Pelo que dos autos constam e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta-convite nº 642/2011 e formalização da nota de empenho nº 949/2011, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS; Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas. Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - Diário Oficial Eletrônico nº 0730 – segunda-feira, 19 de agosto de 2013 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul <http://www.tce.ms.gov.br> Pág.3 Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO: 1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho nº: 949, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação,** por sua Titular, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, em favor da Empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construções Ltda., CNPJ/MF nº 07.196.109/0001-95, por sua Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira na forma regimental; 3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 4 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012. Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2012. Cons. Iran Coelho das Neves Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 007222012 MS 1231805, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 8196, de 19/08/2013). (destacou-se).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BAIÃO
PODER EXECUTIVO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento no que se refere ao edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital, convidando, no mínimo 03 (três) fornecedores para a seleção.

Diante do exposto, opina pela legalidade do ato convocatório, em estrita observância aos autos apresentados a esta assessoria jurídica até o momento, sendo o conteúdo destes de responsabilidade da Administração.

É o parecer.

Baião, 21 de março de 2016.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B